



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191/2023

**“Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0191/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, um conjunto de regras que sirva como referência para políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da pedofilia e da violência contra crianças e adolescentes.

A Autora assevera, em sua Justificação à p. 3 dos autos, que é necessária adoção de medidas preventivas “com arrima a antever e atuar na conscientização da população no combate a prática da pedofilia em Santa Catarina”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho do corrente ano e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, fui designada Relatora.

É o breve relatório.

### II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua



tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, observo que o art. 24, XV<sup>1</sup>, da Constituição da República delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência comum para legislar acerca da proteção à infância e à juventude, não caracterizando vício de iniciativa.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, tampouco vejo vícios, vez que a proposição está em consonância com o regime constitucional vigente, ao tratar do direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do disposto no art. 227<sup>2</sup> da Carta Magna.

Esse entendimento sustenta-se, também, no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que regulamenta o dispositivo constitucional retrocitado e, salvo melhor juízo, corrobora o papel suplementar dos entes federativos na concretização dos deveres constitucionais, conforme disposto no seu art. 86, o qual transcrevo abaixo:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Lei Federal nº 8.069/90)

---

<sup>1</sup> CRFB/88, art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

<sup>2</sup> CRFB/88, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Finalmente, anoto que a matéria foi iniciada por agente legitimada constitucionalmente para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo, conforme versa o art. 50<sup>3</sup>, *caput*, da Constituição Estadual; e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Desse modo, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei está apto à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0191/2023**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie, assim designadas no despacho inicial apostado na página 4 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora

---

<sup>3</sup> CESC, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.